

**TC 021.830/2014-2**

Tomada de Contas Especial  
Fundação Nacional de Saúde (Funasa)  
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e pela Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro contra o Acórdão 4.483/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os, solidariamente com a Construtora Santa Margarida Ltda. ME, ao ressarcimento de débito e aplicando-lhes multa, em decorrência da inexecução do objeto do Convênio 756/2006 (Siafi 569483), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

2. A Serur examinou detidamente os argumentos trazidos em sede recursal e concluiu, em pareceres uniformes, pela impossibilidade de dar provimento ao recurso, posicionamento com o qual manifesto-me de acordo.

3. Cumpre esclarecer que esta TCE foi instaurada em obediência ao Acórdão 8.801/2012-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 010.379/2011-8, relativo a representação tratando de irregularidades no Convênio 756/2006, cuja execução se estendeu durante a gestão dos responsáveis acima nominados.

4. Por ocasião da análise do referido processo, a unidade técnica realizou inspeção no Município de Chapadinha/MA e detectou, ainda no período em que estava vigente a avença, problemas na execução física e financeira, além da fiscalização deficiente das obras pelo conveniente. O relatório de fiscalização menciona que houve visita *in loco* também pela Funasa, em 2009, quando o percentual de execução permanecia zerado.

5. Embora devidamente notificados por este Tribunal para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres públicos o valor do débito apurado, os responsáveis optaram por permanecer silentes e invocam, em sede recursal, suposto prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

6. Entretanto, como relatou a Serur, a assertiva não deve prosperar, tampouco deve-se acolher a argumentação atinente à impossibilidade de apresentação de elementos ainda durante a fase interna da TCE, visto inexistir qualquer dependência entre a instância administrativa e a de controle externo.

7. Ao final, os recorrentes não trouxeram quaisquer elementos capazes de demonstrar a execução das melhorias sanitárias domiciliares objeto do Convênio 756/2006, ou mesmo documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos que lhes foram confiados, devendo permanecer inalterados, portanto, os termos do Acórdão 4.483/2016-TCU-2ª Câmara.

8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso interposto.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador